



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002636/99-99
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.441
RECURSO Nº : 124.462
RECORRENTE : DE SENZI E BARREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES
NULIDADE

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 15, § 3º,
da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, c/c art. 59, inciso II, do Decreto
nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, arguida pelo Conselheiro Adolfo Montelo, Suplente, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. No mérito, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo, Suplente, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

11 1 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO N° : 124.462
ACÓRDÃO N° : 302-35.441
RECORRENTE : DE SENZI E BARREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e PGFN, conforme Ato Declaratório nº 131.992 (fls. 27).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 02 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, uma vez que não teria sido apresentada documentação comprobatória da inexistência dos débitos.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do resultado da SRS em 08/07/99 (fls. 02/verso), a requerente apresentou, em 30/07/99, tempestivamente, por seu representante (instrumento de fls. 25), a impugnação de fls. 01 (acompanhada dos documentos de fls. 02 a 19), alegando haver solicitado o parcelamento dos débitos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 03/12/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão DRJ/RPO nº 399 (fls. 30/31), mantendo a exclusão do Simples, alegando que não foram apresentadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, “embora existisse intimação fiscal nesse sentido”, e que a consulta efetuada em 10/08/99 (fls. 19) ainda acusaria as pendências (voto de fls. 31). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.462
ACÓRDÃO N° : 302-35.441

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2002 (fls. 33), a interessada apresentou, em 20/02/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 36, acompanhado dos documentos de fls. 37 a 39.

No recurso, a requerente alega haver parcelado o débito perante o INSS.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 43 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gl*

RECURSO Nº : 124.462
ACÓRDÃO Nº : 302-35.441

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a existência de débitos perante o INSS e PGFN.

Preliminarmente, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exclusão da empresa do Simples, alegando que não teriam sido apresentadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, “embora existisse intimação fiscal nesse sentido”, e que a consulta efetuada em 10/08/99 (fls. 19) ainda acusaria as pendências (voto de fls. 31).

Entretanto, não consta do processo qualquer solicitação para que fossem apresentadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, embora a contribuinte tenha sido efetivamente contatada pela DRF em Ribeirão Preto, tratando a respectiva intimação tão-somente da apresentação do Ato Declaratório de Exclusão (fls. 22/23).

Além disso, o Acórdão de primeira instância contém vícios que deixam dúvidas sobre a real motivação da manutenção da exclusão, ou seja, se esta envolveria os débitos perante o INSS e PGFN, ou somente perante o INSS. Os trechos a seguir transcritos demonstram a dúvida:

“Ementa: EXCLUSÃO. DÉBITOS JUNTO AO INSS.” (fls. 30)

“A contribuinte foi excluída do SIMPLES por apresentar débitos **junto ao INSS**. Quando da apresentação da SRS, a mesma não apresentou prova de inexistência de débitos **em relação ao INSS**, motivo pelo qual foi indeferida...(grifei - relatório de fls. 31)

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ... alegando ter realizado parcelamento de seus débitos **junto ao INSS...**” (grifei - relatório de fls 31)

“Contudo, para que se esclareça a situação de regularidade junto aos citados órgãos é necessária a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos **daquele órgão ...**” (grifei - voto de fls. 31) *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.462
ACÓRDÃO N° : 302-35.441

Com efeito, o recurso de fls. 36 está centrado nos débitos junto ao INSS, ausente qualquer alusão à PGFN, sem que se saiba se a omissão por parte da interessada é consciente, ou se esta entendeu que a decisão tratava apenas dos débitos perante o INSS.

O fato configura cerceamento do direito de defesa, que sujeita a decisão à declaração de nulidade, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, a exclusão em tela operou-se sem que fossem juntadas aos autos provas efetivas da existência de débitos da interessada perante o INSS e a PGFN, inscritos em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Diante do exposto, **VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE**, para que outro seja proferido, na boa e devida forma. **Antes, porém, a Repartição de Origem deverá providenciar a juntada de provas inequívocas da existência dos alegados débitos, da forma tipificada no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.462

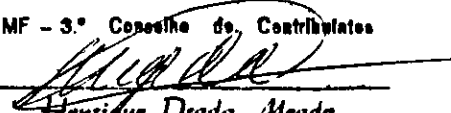
Processo n.º: 10840.002636/99-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

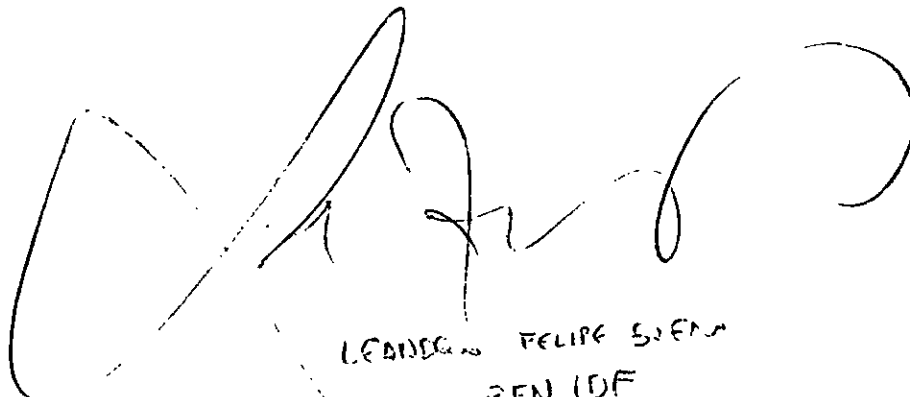
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.441.

Brasília-DF, 11/04/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 11/4/2003


LEANDRO FELIPE SIQUEIRA
PFN DF